SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258056 - AL (2026/0046608-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TAWAN GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUCE DAYMON FERREIRA RAMOS - MG189284
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, com fundamento no art. 932, III, do CPC, que não conheceu do recurso especial. Defesa insiste na tese de despronúncia e na não incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF.
2. TJAL manteve a pronúncia, afirmando a prova da materialidade e a existência de indícios mínimos de autoria, com apoio em elementos documentais e testemunhais colhidos na fase inquisitorial e em juízo, ressaltando o juízo sumário próprio do iudicium accusationis e a prevalência do in dubio pro societate.
3. No agravo, a agravante busca o reconhecimento de nulidade por suposto julgamento extra petita recursal, sob alegada violação ao art. 414 do CPP, e pretende o afastamento dos indícios considerados pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a alegação de violação ao art. 414 do CPP, sob o enfoque de nulidade por julgamento extra petita recursal, supre a exigência de indicação de dispositivo legal apto a produzir a consequência jurídica pretendida no recurso especial; (ii) saber se há ausência de indícios mínimos de autoria a justificar a despronúncia; e (iii) saber se a revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo TJAL demanda revolvimento de provas vedado em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação de dispositivo legal que, sob o enfoque invocado, permita a consequência jurídica pretendida. O art. 414 do CPP não confere força normativa para reconhecer nulidade por julgamento extra petita recursal, caracterizada deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 284/STF.
6. O acórdão do TJAL assentou prova da materialidade e indícios mínimos de autoria com base em elementos documentais e testemunhais, inclusive colhidos em juízo, o

Documento eletrônico VDA59777374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4fef7a14-6d6f-492e-87c0-a0411ba3410e

que legitima a manutenção da pronúncia, em respeito ao juízo sumário próprio da primeira fase do Tribunal do Júri.
7. Depoimentos de policiais que atuaram diretamente na investigação, quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, não se qualificam como hearsay e são idôneos para corroborar indícios de autoria, especialmente nos casos de envolvimento de organizações criminosas e fundado temor em testemunhas.
8. A pretensão de afastar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem demanda revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O art. 414 do CPP não autoriza, sob o enfoque invocado, o reconhecimento de nulidade por julgamento extra petita recursal em recurso especial. 2. A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo a despronúncia possível apenas quando ausentes, de forma inequívoca, tais indícios. 3. Depoimentos de policiais que atuaram diretamente na investigação, prestados em juízo, são aptos a corroborar indícios de autoria e não configuram hearsay. 4. A revisão de decisão que reconhece indícios mínimos de autoria demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 5. A deficiência de fundamentação do recurso especial atrai o óbice da Súmula 284/STF.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 413, 414, 415 e 155; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AgRg no REsp 2.121.104/RS, Quinta Turma, j. 30.10.2024; STJ, AgRg nos EAREsp 2.695.839/RS, Terceira Seção, j. 08.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.683.955/MA, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.602.876/DF, Sexta Turma, j. 17.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.267.570/DF, Sexta Turma, j. 07.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.933.096/SP, Quinta Turma, j. 20.03.2023; STJ, AgRg no HC 1.064.345/MG, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.052.393/PE, Quinta Turma, j. 18.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.006.956/PE, Quinta Turma, j. 16.12.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59777374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4fef7a14-6d6f-492e-87c0-a0411ba3410e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258056 - AL (2026/0046608-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TAWAN GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUCE DAYMON FERREIRA RAMOS - MG189284
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, com fundamento no art. 932, III, do CPC, que não conheceu do recurso especial. Defesa insiste na tese de despronúncia e na não incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

2. TJAL manteve a pronúncia, afirmando a prova da materialidade e a existência de indícios mínimos de autoria, com apoio em elementos documentais e testemunhais colhidos na fase inquisitorial e em juízo, ressaltando o juízo sumário próprio do iudicium accusationis e a prevalência do in dubio pro societate.

3. No agravo, a agravante busca o reconhecimento de nulidade por suposto julgamento extra petita recursal, sob alegada violação ao art. 414 do CPP, e pretende o afastamento dos indícios considerados pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a alegação de violação ao art. 414 do CPP, sob o enfoque de nulidade por julgamento extra petita recursal, supre a exigência de indicação de dispositivo legal apto a produzir a consequência jurídica pretendida no recurso especial; (ii) saber se há ausência de indícios mínimos de autoria a justificar a despronúncia; e (iii) saber se a revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo TJAL demanda revolvimento de provas vedado em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59323808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: ecf4950a-8409-45a0-a39a-f9c8bdc38577

III. Razões de decidir

5. O recurso especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação de dispositivo legal que, sob o enfoque invocado, permita a consequência jurídica pretendida. O art. 414 do CPP não confere força normativa para reconhecer nulidade por julgamento extra petita recursal, caracterizada deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 284/STF.

6. O acórdão do TJAL assentou prova da materialidade e indícios mínimos de autoria com base em elementos documentais e testemunhais, inclusive colhidos em juízo, o que legitima a manutenção da pronúncia, em respeito ao juízo sumário próprio da primeira fase do Tribunal do Júri.

7. Depoimentos de policiais que atuaram diretamente na investigação, quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, não se qualificam como hearsay e são idôneos para corroborar indícios de autoria, especialmente nos casos de envolvimento de organizações criminosas e fundado temor em testemunhas.

8. A pretensão de afastar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem demanda revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O art. 414 do CPP não autoriza, sob o enfoque invocado, o reconhecimento de nulidade por julgamento extra petita recursal em recurso especial. 2. A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo a despronúncia possível apenas quando ausentes, de forma inequívoca, tais indícios. 3. Depoimentos de policiais que atuaram diretamente na investigação, prestados em juízo, são aptos a corroborar indícios de autoria e não configuram hearsay. 4. A revisão de decisão que reconhece indícios mínimos de autoria demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 5. A deficiência de fundamentação do recurso especial atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 413, 414, 415 e 155; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AgRg no REsp 2.121.104/RS, Quinta Turma, j. 30.10.2024; STJ, AgRg nos EAREsp 2.695.839/RS, Terceira Seção, j. 08.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.683.955/MA, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.602.876/DF, Sexta Turma, j. 17.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.267.570/DF, Sexta Turma, j. 07.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.933.096/SP, Quinta Turma, j. 20.03.2023; STJ, AgRg no HC 1.064.345/MG, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.052.393/PE, Quinta Turma, j. 18.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.006.956/PE, Quinta Turma, j. 16.12.2025

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59323808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: ecf4950a-8409-45a0-a39a-f9c8bdc38577

Trata-se de agravo regimental interposto por TAWAN GILBERTO DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, às fls. 358/371, que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

No presente agravo regimental (fls. 375/385), a defesa sustenta a não incidência dos óbices das Súmula n. 7 do STJ e Súmula n. 284 do STF, insistindo em sua tese recursal de despronúncia, do que decorre o desacerto da decisão ora agravada.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o seu apelo especial seja provido.

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De plano, consigne-se que :"*A tese defensiva que não consta das razões de recurso especial apresentada tardiamente via agravo regimental configura inovação recursal, não podendo ser analisada por força da preclusão consumativa*" (AgRg no AREsp n. 2.689.976/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025)

Dito isso, conforme assentado na decisão agravada, o recurso especial não merece conhecimento quanto à alegação de violação ao art. 414 do CPP, sob o enfoque dado pelo recorrente no recurso especial, a saber, buscar o reconhecimento de nulidade processual decorrente de alegado julgamento extra petita recursal.

Repise-se o que foi assentado na decisão monocrática: este dispositivo legal não ostenta tal força normativa, dado que apenas prevê os requisitos da impronúncia, sem qualquer repercussão jurídica a permitir a anulação de decisão proferida pela Corte estadual por vício de julgamento *extra petita.*

E, assim, tratando-se de recurso especial de fundamentação vinculada, a alegada nulidade do acórdão recorrido demandaria demonstração específica de ofensa a dispositivo legal que gerasse a repercussão jurídica pretendida pela parte no recurso especial, e, ainda, com argumentação específica de como o Tribunal de origem teria violado o dispositivo. A parte recorrente, contudo, deixou de apontar concretamente norma legal violada pelo TJAL acerca de nulidade processual, sendo, por seu turno, destituído de força normativa para tal mister o dispositivo apontado como violado.

Dessa forma, pela deficiência recursal, o recurso quanto a este ponto não pode mesmo ser conhecido pelo óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF:

Documento eletrônico VDA59323808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: ecf4950a-8409-45a0-a39a-f9c8bdc38577

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A corroborar, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBLIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM COM AS QUALIFICADORAS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando, como no caso, a alegação de violação a dispositivo legal está dissociada das razões recursais.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.267.570/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 326 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CPM. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. AGRAVANTE ABSOLVIDO DESDE A ORIGEM POR FALTA DE PROVAS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE DESCABIDA. NULIDADE DE ABORDAGEM POLICIAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI N. 12.965/2014. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. VIOLAÇÃO AO ART. 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - CPPM. AUSENTE OMISSÃO RELEVANTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 383 E 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPPP. JULGAMENTO EXTRAPETITA NÃO CONSTATADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS EMBASADA TAMBÉM EM DEPOIMENTOS COLHIDOS JUDICIALMENTE. ALTERAÇÃO DE MOTIVO DE ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 167 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Sendo os dispositivos declinados descorrelacionados com os fundamentos relativos ao manuseio de aparelho celular de particular por policiais sem autorização judicial, verifica-se a deficiência do recurso, a atrair o óbice da Súmula n. 284 do STF.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.933.096/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Documento eletrônico VDA59323808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: ecf4950a-8409-45a0-a39a-f9c8bdc38577

Sobre a alegada violação aos arts. 155 e 413 do CPP, o TJAL manteve a pronúncia do recorrente, reconhecendo a existência de indícios mínimos de autoria, nos seguintes termos do voto do relator:

> *"10. Pois bem. Como é sabido, a decisão de pronúncia não deve conter juízo de certeza acerca do mérito da causa, é dizer, o Magistrado singular deve se limitar a identificar a prova do crime e indícios suficientes, de autoria ou participação, sob pena de usurpar a competência constitucional do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.*
>
> *11. No caso, embora o declarante menor tenha alterado sua versão em juízo, essa circunstância não afasta, por si só, a existência de outros elementos probatórios colhidos durante a investigação e confirmados nos autos, que apontam para a participação do acusado. Conforme consignado na decisão de primeiro grau, há relatos colhidos na fase inquisitorial que vinculam o recorrente ao fato, corroborados por outros meios de prova e por circunstâncias verificadas no local do crime, as quais, em conjunto, formam um quadro indiciário consistente.*
>
> *12**. Nesse trilhar, com relação à tese da defesa de que não haveria prova apta a autorizar a pronúncia do recorrente, tenho que não tem como prosperar. Conforme se depreende dos autos, a materialidade restou comprovada diante das seguintes provas documentais: Inquérito Policial nº 2260/2019 (fls. 06/54); Boletim de Ocorrência nº 022592/2019 (fls. 9/10); Laudo do exame cadavérico da vítima (fl. 14); Laudo Pericial nº 1614.19.0230.20 do exame de confronto de balística (fls. 18/29) e Laudo Pericial nº 0358.19.0833.19 realizado no local do homicídio (fls. 30/50), além dos depoimentos das testemunhas colhidos tanto na fase preliminar, quanto na fase instrutória.***
>
> ***13. Quanto à autoria, verifica-se a presença dos depoimentos prestados pelo declarante Carlos André da Silva Santos, vulgo "POM" e do delegado de polícia responsável pela investigação.***
>
> ***14. De acordo com o testemunho e esclarecimentos prestados pelo delegado, o declarante menor, conhecido como "POM", integrava grupo criminoso e teria participação na morte de uma outra integrante do grupo, chamada Sabrina, homicídio este intermediado por João Monteiro, vítima no presente processo. O delegado afirmou ainda em juízo que, por conta da posterior mudança na liderança do grupo criminoso, a morte da ora vítima, João Monteiro, teria sido orquestrada justamente por ele ter participação no homicídio da outra integrante e que chegou-se ao nome do ora recorrente como suposto autor do delito, a partir das declarações prestadas pelo menor depoente Carlos André da Silva Santos.***
>
> ***15. Por seu turno, de fato constam nos autos que Carlos André (vulgo "POM"), em seu depoimento em sede de delegacia, afirmou que o recorrente Tawan teria envolvimento no homicídio em análise. No entanto, em audiência de instrução, o mesmo declarante retificou o seu depoimento, acrescentando que apenas citou o ora***

Documento eletrônico VDA59323808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: ecf4950a-8409-45a0-a39a-f9c8bdc38577

recorrente como suposto autor do delito em virtude de terceiros terem lhe passado essa informação.

16. Ocorre que, a partir de uma minuciosa análise dos autos, o contexto probatório levanta a possibilidade da testemunha menor de idade ter modificado o seu depoimento por temer por sua própria vida, haja vista que os fatos em apuração envolvem pessoas supostamente integrantes de grupos criminosos atuantes nesta cidade, relacionados a diversos homicídios recentes. Assim, o fato de a referida testemunha ter alterado a versão, passando a afirmar que, na primeira oportunidade, apenas declarou saber do envolvimento do acusado porque ouvira tal informação de terceiros, não afasta, por si só, a possibilidade de o recorrente efetivamente ter participado do crime.

17. De igual modo, tal retratação não pode ser utilizada como elemento suficiente para descartar os elementos probatórios que apontam na direção do acusado, devendo-se avaliar o contexto, a coerência com demais elementos e a possibilidade de confirmação por outros indícios. A decisão recorrida, amparada também nas demais provas documentais e testemunhais, demonstrou que os indícios não se limitam a meras declarações de "ouvi dizer", mas se apoiam em fatos e circunstâncias que, em tese, vinculam o réu ao homicídio.

18. Nessas circunstâncias, impõe-se que a controvérsia seja submetida ao crivo do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, devendo prevalecer, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate, cabendo aos jurados a apreciação aprofundada dos fatos e das provas.

19. Como sabido, o procedimento do Tribunal do Júri se divide em duas etapas, sendo a primeira fase conhecida como sumário da culpa (iudicium accusationis) e a segunda como do julgamento (iudicium causae). A primeira se inicia com o oferecimento da denúncia e se finda com a preclusão da sentença de pronúncia, a qual advém do convencimento do juiz acerca da prova da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria ou de participação. A segunda fase é o julgamento propriamente dito, realizado por 7 (sete) membros da sociedade.

20. À vista disso, é importante esclarecer que a análise aprofundada dos elementos probatórios é feita somente pelo Tribunal Popular, cabendo ao Magistrado Singular na primeira fase apenas realizar um juízo de preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (típico do recebimento da denúncia) e um controle prévio acerca da hipótese acusatória ser mais provável do que a sua negativa.

21. Percebe-se dessa forma que não cabe, nesse momento, uma análise exaustiva das provas contidas nos autos, somente sendo possível absolver sumariamente o acusado nas hipóteses previstas no art. 415 do Código de Processo Penal, em que não haja dúvida na aplicação da tese da defesa.

22. Dessa forma, havendo relatos sobre a autoria, circunstâncias e possíveis motivações do crime e, de outro

Documento eletrônico VDA59323808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: ecf4950a-8409-45a0-a39a-f9c8bdc38577

> *lado, não sendo constatada prova apta para afastar, de plano, as acusações que pendem sobre o recorrente, não há como entender que não teria havido, pelo menos no presente momento processual, a sua participação no delito, portanto, entendo que os autos estão aptos para apreciação do Júri Popular, não havendo reparos ao decisum em epígrafe." (fls. 221/223, grifo nosso)*

Extrai-se dos trechos acima que o TJAL manteve a pronúncia do acusado, fundando-se em depoimentos prestados na fase policial, bem como em depoimentos prestados em juízo, consignando, ainda, circunstâncias fáticas que indicam indícios mínimos de autoria do delito.

Repise-se que este entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a despronúncia é possível apenas quando demonstrada, de forma indene de dúvidas, a ausência de indícios mínimos de autoria, sob pena de subtração do feito do Juízo Natural da causa, qual seja, o Tribunal de Júri: "*A pronúncia requer apenas indícios suficientes de autoria e materialidade."(AgRg no AgRg no REsp n. 2.121.104/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024).*

Por outro lado, na espécie, constata-se que a sentença de pronúncia está fundada em indícios de autoria também colhidos na fase judicial, sendo certa a existência de relato de delegado de polícia em juízo confirmando a oitiva policial do adolescente que confessou e delatou o acusado quanto ao crime em questão, e indicando as diligências que culminaram com a elucidação do delito.

Nesse contexto, esta Corte Superior compreende que: "*Depoimentos de policiais que atuaram diretamente na investigação não podem ser considerados como "ouvir dizer*".(AgRg nos EAREsp n. 2.695.839/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.) mormente, como no presente caso, em contexto de persecução penal envolvendo contexto de violência praticada por organização criminosa, que causa fundado temor em testemunhas, que pode, inclusive, gerar modificação de depoimentos prestados na fase policial. Assim, os depoimentos policiais são aptos a autorizar o reconhecimento de indícios de autoria quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório.

Nesse contexto, não há mesmo se falar em ausência de indícios mínimos de autoria a amparar a sentença de pronúncia, nem em que esta baseia-se apenas em depoimentos prestados na fase policial ou de *hearsay witness*.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.*

Documento eletrônico VDA59323808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: ecf4950a-8409-45a0-a39a-f9c8bdc38577

LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente pronunciado, em segundo grau, para julgamento pelo Tribunal do Júri, pela suposta prática de duas tentativas de homicídio qualificadas, capituladas no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

2. A defesa sustenta ausência de indícios suficientes de autoria, ao argumento de que uma das vítimas não foi ouvida em juízo, a outra não reconheceu o condutor da motocicleta, inexistindo confirmação judicial da participação do agravante, bem como alega ausência de materialidade, por inexistência de laudo pericial dos alegados disparos de arma de fogo, requerendo o restabelecimento da sentença de impronúncia e a reforma do acórdão do Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia, proferida em segundo grau, encontra-se devidamente fundamentada na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, ou se seria manifestamente infundada a justificar o restabelecimento da impronúncia na via estreita do habeas corpus.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus e o respectivo agravo regimental constituem via adequada para o reexame do conjunto fático-probatório que amparou a pronúncia e a conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de elementos indiciários e de prova da materialidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem reconheceu, com base no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de apreensão, relatório policial e prova oral colhida em juízo, a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, assentando que a instrução revelou vertente indiciária hábil a sustentar a acusação, o que afasta a alegação de manifesta ausência de justa causa para a pronúncia.

6. A pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova plena de autoria, mas apenas indícios suficientes, bastando a probabilidade de que o pronunciado tenha sido autor ou partícipe do delito.

7. ***Os depoimentos dos policiais que participaram das diligências e investigações, bem como o depoimento da vítima colhido sob o crivo do contraditório, não configuram mero testemunho de "ouvir dizer", podendo, em conjunto com demais elementos, servir de base indiciária suficiente para o juízo de pronúncia.***

8. A pretensão defensiva demanda reavaliação aprofundada do acervo fático-probatório, para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, que somente

Documento eletrônico VDA59323808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: ecf4950a-8409-45a0-a39a-f9c8bdc38577

admite correção de flagrante ilegalidade, não verificada no caso concreto.

9. Inexistem, no agravo regimental, argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impondo-se a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, não sendo necessário juízo de certeza, competindo ao Tribunal do Júri dirimir versões conflitantes sobre os fatos.

2. ***Depoimentos de policiais que participaram diretamente das diligências e investigações, corroborados por declarações da vítima e demais elementos dos autos, constituem base idônea para a formação de indícios de autoria aptos a embasar a pronúncia.***

3. O habeas corpus e o agravo regimental não se prestam ao revolvimento do conjunto fático-probatório, salvo hipótese de flagrante ilegalidade.

4. Inexistindo argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, o agravo regimental deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

[...].

(AgRg no HC n. 1.064.345/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. SUPOSTO HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. INDÍCIOS DE AUTORIA. TESTEMUNHOS NÃO EXCLUSIVAMENTE INDIRETOS. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa em face de decisão monocrática deste Tribunal Superior, que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal estadual que manteve a pronúncia.

2. Fato relevante. Agravante pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, do Código Penal) em concurso com o delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, com base em prova da materialidade (boletim de ocorrência, laudos, certidão de óbito, perícia tanatoscópica) e indícios de autoria extraídos, notadamente, de depoimentos de testemunhas sigilosas e demais elementos documentais.

3. Decisões anteriores. Juízo de primeiro grau pronunciou o agravante. Tribunal de Justiça negou recurso defensivo, mantendo a pronúncia por reconhecer a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria. Em sede de habeas corpus, decisão monocrática de Tribunal Superior não conheceu do writ por ausência de

Documento eletrônico VDA59323808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: ecf4950a-8409-45a0-a39a-f9c8bdc38577

flagrante ilegalidade, ensejando o presente agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia, que reconheceu a prova da materialidade e indicou indícios suficientes de autoria com base em depoimentos colhidos sob contraditório (incluindo testemunhas sigilosas) e demais elementos constantes dos autos, configuraria violação ao art. 155 do Código de Processo Penal por suposta fundamentação exclusiva em relatos indiretos, autorizando a despronúncia nos termos do art. 414 do mesmo diploma.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, na via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, é possível o reexame aprofundado do acervo fático-probatório para afastar o juízo de admissibilidade da acusação (pronúncia) e retirar o caso da competência constitucional do Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O órgão julgador reafirma que a pronúncia, nos termos do art. 413, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, comporta simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, não sendo necessário juízo de certeza próprio da condenação.

7. Conclui-se que o Tribunal de origem indicou expressamente a materialidade do delito, com base em boletim de ocorrência, certidão de óbito, exame de local de homicídio, imagens e perícia tanatoscópica, inexistindo nulidade por ausência de prova do fato.

8. A pronúncia, mantida pelo Tribunal estadual, fundamentou os indícios de autoria em depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, em especial de testemunhas sigilosas protegidas, cujas declarações são coerentes entre si, convergem para a suposta coautoria do agravante e são corroboradas por elementos documentais, não se limitando a testemunhos indiretos de "ouvir dizer". In verbis, o acórdão: "a jurisprudência do STJ invalida pronúncias quando exclusivamente apoiadas em testemunhos indiretos; não é o caso, pois aqui há declarações judiciais convergentes de duas testemunhas protegidas, com dados circunstanciais, além do conjunto documental" (fl. 26).

9. Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça invalida pronúncias exclusivamente baseadas em testemunhos indiretos, mas admite, em hipóteses especiais, a utilização de indícios suficientes - mesmo não integralmente judicializados - para o juízo de pronúncia, desde que haja suporte mínimo idôneo de autoria, o que se verifica no caso concreto.

10. Assenta-se que o princípio "in dubio pro societate" não possui fundamento legal ou constitucional autônomo, devendo o juízo de pronúncia respeitar o ônus probatório da acusação; todavia, diante de indícios positivos de autoria e versões conflitantes, a solução da controvérsia compete ao Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, em observância ao art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59323808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: ecf4950a-8409-45a0-a39a-f9c8bdc38577

11. O acórdão ressalta que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias - no sentido de que há materialidade e indícios suficientes de autoria - rever o entendimento demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental.

12. Reconhece-se, ademais, que a pronúncia observou o dever de fundamentação sucinta e comedida, evitando excesso de linguagem que pudesse influenciar o Conselho de Sentença, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal e com o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

13. Constata-se que o agravo regimental não apresentou argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, limitando-se a reiterar a tese de ausência de indícios de autoria e de nulidade da pronúncia, razão pela qual se mantém o decisum agravado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento:

1. A pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, configurando mero juízo de admissibilidade da acusação.

2. ***Testemunhos colhidos sob contraditório, inclusive de testemunhas sigilosas e policiais que atuaram nas investigações, aliados a elementos documentais, podem constituir indícios idôneos de autoria e não se confundem, em regra, com meros relatos indiretos de "ouvir dizer".***

3. Havendo materialidade comprovada e indícios razoáveis de autoria, bem como versões conflitantes sobre os fatos, compete ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, resolver a controvérsia.

4. A via do habeas corpus e de seu agravo regimental é imprópria para o revolvimento do conjunto fático-probatório com o objetivo de afastar o juízo de pronúncia.

[...].

(AgRg no HC n. 1.052.393/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que confirmou a decisão de pronúncia do juízo de primeiro grau, nos termos dos arts. 121, §2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e art. 244-B, §2º, da Lei n. 8.069/90.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os depoimentos considerados na pronúncia, que foram prestados por policiais com base em relatos das vítimas e de moradores que temem represálias, configuram

Documento eletrônico VDA59323808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: ecf4950a-8409-45a0-a39a-f9c8bdc38577

testemunhos indiretos e se são suficientes para a pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ admite que, em casos de medo de represálias, depoimentos de policiais que interagiram com as vítimas e moradores podem ser considerados válidos, não se tratando de meros testemunhos de "ouvir dizer".

4. A decisão de pronúncia não exige certeza da autoria, mas sim indícios suficientes, o que foi considerado presente no caso em análise, com base nos depoimentos colhidos.

5. O agravo regimental não merece provimento, pois a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a validade dos depoimentos em situações de medo de represálias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento: "1. **Em casos de medo de represálias, depoimentos de policiais que interagiram com vítimas e moradores podem ser considerados válidos e não se tratam de meros testemunhos de 'ouvir dizer'. 2**. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria, não um juízo de certeza.".*

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, §2º, incisos I e IV;

CP, art. 14, inciso II; Lei 8.069/90, art. 244-B, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.900.369/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.132.646/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 01.07.2024.

(AgRg no HC n. 1.006.956/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Por fim, reafirma-se que para desconstituir as premissas fáticas do julgado, a fim de reconhecer a ausência inconteste de indícios de autoria, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Sobre o tema:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SÚMULA N. 7, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de similitude fática hábil a comprovar o dissídio jurisprudencial.

2. A agravante foi pronunciada pela suposta prática do delito do art. 121, § 2º, inciso III, e § 4º, do Código Penal, por ter, supostamente, causado a morte da vítima, sua filha, mediante emprego de veneno.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, que requeria a despronúncia da agravante sob o argumento de inexistência de indícios suficientes da autoria delitiva.

Documento eletrônico VDA59323808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: ecf4950a-8409-45a0-a39a-f9c8bdc38577

II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia está devidamente fundamentada, permitindo que o caso seja julgado pelo Tribunal do Júri.

5. Outra questão em discussão é se o recurso especial interposto pela defesa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir6. O Tribunal a quo concluiu, de modo fundamentado e com amparo nas provas constantes dos autos, pela materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, elementos aptos a autorizar o julgamento dos fatos pelo Tribunal do Júri.

7. ***Alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.***

8. ***A decisão de pronúncia consiste em juízo de admissibilidade que não exige certeza plena, mas apenas a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação.***

IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. ***A decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação****. 2.* ***O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ****".*

(AgRg no AREsp n. 2.683.955/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE VERSÃO MINIMAMENTE PLAUSÍVEL AMPARADA EM PROVA JUDICIALIZADA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

2. No caso sob apreciação, as instâncias ordinárias, ao constatarem a existência de indícios suficientes da participação do denunciado na tentativa de homicídio, levaram em consideração a prova oral produzida nos autos, sobretudo o depoimento de testemunha que, nas fases inquisitorial e judicial, declarou ter presenciado o recorrente incitando o corréu a se vingar da vítima, confirmando a confissão do agravante perante a autoridade policial.

3. ***A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, com a finalidade de se decretar a despronúncia, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a***

Documento eletrônico VDA59323808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: ecf4950a-8409-45a0-a39a-f9c8bdc38577

necessidade de revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.602.876/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59323808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: ecf4950a-8409-45a0-a39a-f9c8bdc38577

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.258.056 / AL

Número Registro: 2026/0046608-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07000319620218020038 7000319620218020038

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TAWAN GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUCE DAYMON FERREIRA RAMOS - MG189284
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO AGRAVADO PELA PRÁTICA DE EXTERMÍNIO DE SERES HUMANOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAWAN GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUCE DAYMON FERREIRA RAMOS - MG189284
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:24
Código de Controle do Documento: 17189f20-b779-4fd2-8e15-185ec1d1b915

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:24
Código de Controle do Documento: 17189f20-b779-4fd2-8e15-185ec1d1b915